



Pronunciamento Técnico

PLO 1/2022 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

Dispõe sobre instalação e utilização do Pátio Municipal, regulamentação do serviço de guincho, remoção, transporte e depósito dos veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas, previstas na legislação pertinente, aplicadas pelas autoridades de municipais, disciplina a cobrança das taxas e dá outras providências.

O PL 01/2022 é de iniciativa do Prefeito Municipal, foi protocolado via SAPL em 12/01/2021, durante o Recesso Parlamentar. Em 03/02/2022 foi remetido para apreciação da Assessoria Jurídica a qual solicitou Pronunciamento Técnico desta Consultoria Legislativa, antes de sua apreciação, com fundamento no Art. 7º, da Lei Complementar n. 63, de 24 de junho de 2015, que estabelece as atribuições dos órgãos do Poder Legislativo.

A proposição cria “o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos - PMRV, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos e removidos pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do Trânsito do Município de Conceição do Coité – DEOTRAN, Guarda Civil Municipal e demais órgãos municipais”, estabelece novas atribuições à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que passa a ser “responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito dos veículos, bem como a hasta pública”.

Diz o Art. 4º do projeto de lei sob exame:

“Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei por meio de execução direta e, caso necessário e existente o



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

interesse público, executará de forma indireta, neste caso, por particular contratado pela administração pública, nos termos da legislação federal pertinente”.

Em primeiro plano, trata-se de uma Lei que cria uma ação de governo para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos. Cujas execução “poderá” ser direta pela administração municipal ou “caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta”.

Havendo a possibilidade da execução direta, então trata-se da criação de despesas, de gastos, para executar a ação de governo proposta, que pelas suas características terá duração superior a dois anos, é uma ação de caráter permanente. E assim sendo, obrigatoriamente causa impacto no planejamento da administração municipal, notadamente no PPA, LDO e LOA. E a proposta não traz alterações destes instrumentos.

Por outro lado, por ser criação de despesa de caráter continuado, obrigatoriamente deve respeitar as regras da responsabilidade fiscal vigente na legislação pátria.

A Lei de Responsabilidade diz claramente:

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

A ausência da observância do Art. 16 da Lei Complementar n. 101 – LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal é causa para que o Presidente não aceite a proposição nos termos do Art. 24 do Código de Processo Legislativo:

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)

I – que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

(...)

VII – quando proposta de criação de despesas de caráter continuado, observado o Art. 17 da Lei Complementar Nº 101, não atender ao disposto no Art. 16, Inciso I e II da citada Lei.

17: A norma regimental decorre da própria LRF que estabelece no § 1º do Art.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em outra perspectiva, a proposição cria “Taxas” pelos serviços instituídos. Ora, Taxa é uma espécie de tributo, assim ensina a nossa Lei Orgânica Municipal nos seus artigos:

“Art. 106. São tributos municipais os impostos, as taxas...”

“Art. 107 (...)

§ 3º A Lei que instituir tributos observará...”

A competência para criação de tributos é do Poder Legislativo, conforme Art. 31, I, da LOM.

O Art. 39, da proposição estabelece: “*Os valores das taxas previstas nesta legislação serão estabelecidas em decreto regulamentar do Poder Executivo, ou, processo licitatório, conforme for*”. Isto é, delega ao Chefe do Poder Executivo



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

atribuições do Poder Legislativo, o que é legalmente vedado, além de dar causa para que o Presidente não aceite a proposição.

O Código de Processo Legislativo determina no inciso I, do Art. 24, como uma das causas de não aceitação de uma proposta legislativa “que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo”

A instrução processual legislativa é de responsabilidade do Presidente da Câmara e neste sentido deve observar as exigências legais e regimentais de cada matéria submetida ao Poder Legislativo.

A Consultoria Legislativa opina no sentido de que o Presidente não aceite a proposição com fundamento no Art. 24, I e VII, do Código de Processo Legislativo, em face da delegação ao Prefeito Municipal do poder de estabelecer os valores das taxas e pela ausência de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 09 de fevereiro de 2022.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II
Consultor Legislativo da Câmara Municipal